



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.468, DE 2022**

(Do Sr. Nereu Crispim)

Estabelece normas gerais de incentivo à produção, distribuição e exibição de Obras Audiovisuais de origem nacional na produção independente, amplia regras de lançamento comercial no fomento indireto e fixa garantias na cadeia de distribuição do audiovisual contemplando estruturas viabilizadas por plataformas de transmissão, distribuição e exibição pela internet.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Nereu Crispim)

Estabelece normas gerais de incentivo à produção, distribuição e exibição de Obras Audiovisuais de origem nacional na produção independente, amplia regras de lançamento comercial no fomento indireto e fixa garantias na cadeia de distribuição do audiovisual contemplando estruturas viabilizadas por plataformas de transmissão, distribuição e exibição pela internet.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de incentivo aos projetos de produção, preservação, distribuição, exibição e direitos de comercialização de obras audiovisuais brasileiras de produção independente que tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) e tem por finalidades:

I - ampliar o acesso à cultura e as garantias de liberdade econômica dos produtores e distribuidores de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

II - flexibilizar exigências de exibição exclusiva de projetos de produção para lançamento comercial no fomento indireto de obras audiovisuais brasileiras de produção independente; e

III - fixar garantias na cadeia de distribuição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente contemplando todos os segmentos de mercado e estruturas viabilizadas por plataformas de transmissão audiovisual pela internet “streaming”.

§ 1º O incentivo de que trata o caput deste artigo contempla o desenvolvimento de projetos de produção de títulos ou capítulos de obras cinematográficas apresentados por produtoras brasileiras, de todos os níveis de classificação, de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

Apresentação: 13/09/2022 17:18 - Mesa

PL n.2468/2022

curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries e na produção de obras audiovisuais de natureza comercial de qualquer gênero, fomentada ou com recursos públicos ou por incentivos fiscais, com destinação inicial a quaisquer dos seguintes segmentos de mercado:

I - salas de exibição;

II - vídeo doméstico, em qualquer suporte; ou

III – serviços de:

a) radiodifusão de sons e imagens;

b) comunicação eletrônica de massa por assinatura;

c) plataformas de transmissão e distribuição de conteúdos audiovisuais pela internet “streaming”;

§ 2º Os projetos de que tratam este artigo deverão contar com captação de recursos federais, solicitada ou aprovada, em qualquer etapa de produção, desde que a obra audiovisual não possua:

I - Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido pela ANCINE;

II - Contrato de distribuição em salas de exibição em território nacional ou declaração de distribuição própria.

Art. 2º A interpretação e aplicação desta lei deve ser orientada pelos seguintes objetivos:

I - Garantir a melhor distribuição possível às obras fomentadas com recursos públicos;

II - Ampliar o acesso do público brasileiro às obras fomentadas com recursos públicos;

III - Incrementar as possibilidades de retorno financeiro ao Fundo Setorial do Audiovisual – FSA;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

IV - Atualizar o regramento às novas práticas dos diversos mercados.

Art. 3º É livre exploração comercial das obras audiovisuais fomentadas com recursos públicos, pelos produtores independentes brasileiros, inclusive, por meio de novos modelos de distribuição ao público brasileiro.

§1º A ANCINE deve assegurar o direito previsto no caput, ainda que importe na revisão de planos ou de projetos aprovados ou implique no lançamento de obra em diferentes segmentos de mercado, ou em segmentos simultâneos.

§2º A remuneração pelo Fundo Setorial do Audiovisual não modifica a natureza jurídica disponível do direito assegurado neste artigo.

Art. 4º A definição do segmento inicial de mercado dos projetos comerciais audiovisuais, antes do lançamento de sua exibição ou comercialização, para fins do fomento indireto, de registro do título e obtenção do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, nem caracteriza restrição de modificação nem impedimento de estreia em outro segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente.

Parágrafo único. A contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento, produção, co-produção, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro informada à ANCINE previamente à comercialização, exibição ou veiculação da obra, com a comprovação do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) para o segmento de mercado inicialmente previsto, na hipótese de modificação do segmento de mercado no momento de lançamento, é obrigatória a comprovação do pagamento da CONDECINE para o segmento de mercado em que a obra venha efetivamente a ser comercialmente explorada, mantendo-se o fato gerador da contribuição e o valor devido por sua eventual diferença, no momento de sua ocorrência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

Apresentação: 13/09/2022 17:18 - Mesa

PL n.2468/2022

Art. 5º Os processos administrativos na ANCINE, previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º desta lei, terão o prazo de até 30 (trinta) dias para a conclusão a contar da data do protocolo do respectivo requerimento, aplicando-se este prazo também aos processos de fiscalização dos recursos, com a seleção e liberação de projetos e no acompanhamento de parâmetros essenciais à efetividade das políticas públicas da agência.

Parágrafo único. Aplica-se aos processos de que trata este artigo os efeitos previstos no inc. IX do art. 3º da **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.**

Art. 6º É obrigatória a utilização dos serviços de sub-adquirente responsável pela intermediação de pagamentos de forma integrada com o sistema de controle de receitas de bilheteria (SCB) da ANCINE, por toda empresa, sala comercial, espaço ou plataformas de exibição, distribuição e transmissão públicas ou de comercialização destinada à exploração de obra cinematográfica ou videofonográfica em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, beneficiária ou não de recursos públicos ou incentivos fiscais.

Art. 7º A legislação sobre lançamento comercial aplicáveis ao fomento público federal direto e indireto, embora possam exigir que o projeto audiovisual indique um único segmento de mercado inicial para sua seleção é vedada sua utilização como restrição aos direitos assegurados nos artigos 3º, 4º, 8º, 9º e 10 desta lei.

Art. 8º O plano de lançamento comercial da Obra Audiovisual fomentada com recursos públicos federais, diretos ou indiretos, no segmento de mercado inicialmente informado no projeto de seleção aprovado, não vincula a realização da Primeira Exibição Comercial (PEC) da Obra a um único segmento de mercado, podendo a Distribuidora a qualquer tempo, contado após a data de conclusão da Obra, celebrar contrato de sublicenciamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

Apresentação: 13/09/2022 17:18 - Mesa

PL n.2468/2022

Art. 9º É facultada a realização da Primeira Exibição Comercial (PEC) da Obra Audiovisual em qualquer segmento de mercado, ainda que diverso daquele inicialmente informado no projeto de seleção aprovado de lançamento comercial da Obra Audiovisual fomentada com recursos públicos federais, diretos ou indiretos.

§1º A modificação do segmento de mercado de que trata o caput deste artigo, não impede o exercício do acompanhamento e prestação de contas do projeto.

§2º É vedada a imposição de exigência de lançamento comercial da obra, a qualquer título, a um segmento de mercado único.

§3º A autonomia privada do plano de negócios e do planejamento comercial da obra Audiovisual, ainda que fomentada com recursos públicos federais, diretos ou indiretos, será assegurada pela ANCINE e não fica subordinada a uma estrutura de lançamentos ou períodos de exclusividade de exibição, abrangendo ainda:

I – As estratégias de Difusão, as de lançamento da obra e sobre a exploração da obra nos diversos segmentos de mercado e territórios;

II – As parcerias para produção, promoção, transmissão, difusão e distribuição da obra audiovisual; e

III – As ações Multiplataforma e Outras Formas de Difusão do projeto, que possibilitem maior acesso do público à obra cinematográfica.

Art. 10 Fica autorizada a realização da Primeira Exibição Comercial (PEC) da Obra Audiovisual por meio das plataformas de transmissão e distribuição de conteúdos pela internet.

§1º O reconhecimento, para todos os efeitos, da promoção de lançamentos na forma autorizada no caput deste artigo exige o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º desta lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

Apresentação: 13/09/2022 17:18 - Mesa

PL n.2468/2022

§2º Para os fins deste artigo, uma coprodutora minoritária pode fazer a distribuição da obra, como distribuição própria, desde que considere o seguinte:

I - a exploração econômica da obra pelos cotitulares independentes de direitos, assegure o não licenciamento deste direito a terceiros; e

II - a coprodutora exerce a atividade distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão.

§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo não impede a promoção de lançamentos simultâneos da mesma obra por meio de distintos modelos de transmissão e distribuição de conteúdo audiovisual, ainda que a exibição circule em redes no mesmo território, com ou sem compromisso de continuidade de exibição.

§4º Em proteção da boa-fé no exercício da liberalidade contratual entre as partes, na hipótese do parágrafo anterior, não exime a parte infratora dos efeitos previstos aos casos de promoção estratégica de distribuição de conteúdos audiovisuais apoiada em cláusula, sempre voluntária e temporária, de exibição com exclusividade a um território, seguimento do mercado de exibição ou a plataforma ou restrita a clientes ainda que anunciada distribuição gratuita para assinantes de um serviço, quando estabelecido penalidades houver quebra de fidúcia.

§5º A definição *ex ante* do segmento inicial de mercado no projeto fomentado com recursos públicos não restringe o exercício do direito previsto neste artigo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

Sala das Sessões, de de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS**

Apresentação: 13/09/2022 17:18 - Mesa

PL n.2468/2022

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende fixar regras de liberdade econômica e de gestão comercial de projetos obras do Audiovisual no lançamento comercial com fomento indireto, em razão do atual entendimento das capacidades operacionais da ANCINE, dos efeitos pandemia na cadeia de distribuição do audiovisual e das novas possibilidades e estruturas de distribuição viabilizados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

com a popularização das plataformas de streaming e demais modelos "Over The Top" (OTT).

As regras administrativas hoje vigentes sobre lançamento comercial exigem a definição ex ante do segmento inicial de mercado do projeto que se baseia em dois pressupostos: 1) Que essa definição inicial revela cuidadoso planejamento e; 2) Que o mercado audiovisual se organiza em janelas de exibição exclusiva.

A presente proposta é apresentada em resposta a mudanças no mercado audiovisual que infirmam estes pressupostos, nomeadamente, a popularização das plataformas de streaming e a necessidade de adota novos modelos de distribuição como forma de mitigar os efeitos da Pandemia de COVID-19 sob a cadeia do audiovisual.

Este projeto visa garantir a melhor distribuição possível às obras fomentadas com recursos públicos, ampliar o acesso do público brasileiro às obras fomentadas com recursos públicos, incrementar as possibilidades de retorno financeiro e atualizar o regramento da agência às novas práticas de mercado.

As regras sobre lançamento comercial hoje aplicáveis ao fomento público federal direto e indireto determinam que o projeto audiovisual aponte um único segmento de mercado inicial já na sua seleção/aprovação.

Por conta disso, o lançamento comercial da obra fomentada no segmento inicial designado é aspecto verificado no acompanhamento e prestação de contas do projeto com a possibilidade de sanções severas pelo descumprimento - ainda que o exibidor ou programador tenham dado causa a alteração do plano de negócios.

Tal regramento pressupõe, por um lado, que a definição apriorística de segmento inicial traduz bom planejamento comercial da obra e entendimento de suas potencialidade no mercado e, por outro, uma estrutura estanque de lançamentos sucessivos e períodos de exclusividade - janelas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

exibição.

Ocorre que com a popularização das plataformas de streaming e outros modelos OTT o mercado audiovisual vem se modificando, apresentando novos modelos de distribuição de conteúdo, por vezes saltando janelas, por vezes promovendo lançamentos simultâneos, ou simplesmente reduzindo o tempo de uma janela.

A plataforma de streaming Netflix, por exemplo, optou por reduzir o tempo e alcance da janela no mercado de salas de exibição no caso das obras "Roma" e "O Irlandês", lançados em seguida em sua plataforma online.

O advento da Pandemia de COVID-19 acelerou essas mudanças e exigiu rápida adaptação das formas de distribuição de conteúdos audiovisuais. As regras editadas pelos diversos entes da federação com intuito de conter a propagação da doença afetaram duramente o segmento de exibição determinando o fechamento de salas ou a redução de sua capacidade, lançando dúvidas sobre a disponibilidade do parque exibidor conforme os efeitos da Pandemia se desenrolam.

Nesse sentido, a tendência de incremento na importância das plataformas de streaming se aprofundou em compasso com as medidas de isolamento social implementadas, oferecendo relevante alternativa para o lançamento comercial de obras.

Sem dúvida, este contexto favoreceu o surgimento de modelos de distribuição alternativos às janelas estanques, como o lançamento concomitante em salas e streaming, que se tornaram mais comuns, (por exemplo: "Trolls 2" e "Bill e Ted 3") e de lançamento exclusivo em plataformas de streaming. A obra "Mulan" por exemplo, foi lançada nos Estados Unidos diretamente na plataforma "Disney+" com a cobrança de valor premium para o seu aluguel. No Brasil a estratégia anunciada é a de disponibilização gratuita na plataforma para os assinantes do serviço, possivelmente com o intuito de ampliar a sua base de usuários.

É neste contexto de reorganização da distribuição global de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

conteúdo audiovisual que se insere a presente proposta.

O modelo rígido hoje existente prejudica a livre exploração das obras pelos produtores independentes brasileiros que não podem se beneficiar dos novos modelos de distribuição emergentes, potencialmente dificultando o acesso das obras fomentadas ao público brasileiro.

Embora o planejamento cuidadoso da estratégia de lançamento comercial seja desejável, é fundamental que produtores audiovisuais possam tomar as melhores decisões para a exploração comercial das obras fomentadas no momento do lançamento.

Assim, espera-se que os produtores das obras fomentadas com recursos públicos federais continuem trabalhando atentamente às melhores maneiras de exploração comercial de sua obra, identificando e projetando seus potenciais econômicos. Todavia, o regramento da ANCINE não deve obstar novos modelos de negócio e valiosas oportunidades comerciais, ainda que importem na revisão do plano anteriormente aprovado, impliquem no lançamento em diferentes segmentos de mercado, ou em segmentos simultâneos.

Destaca-se que a flexibilização proposta não prejudica os produtores e projetos brasileiros que já encontra espaço para o lançamento de suas obras no mercado de salas de exibição nacional, mas oferece alternativas para obras que não encontrarem boas oportunidades para um lançamento efetivo nesta janela. É oferecida a chance para que os produtores encontrem a melhor estratégia, confiando no seu tino comercial para conferir a melhor alocação nos veículos de mídia.

A ANCINE deve acompanhar os movimentos do mercado, oportunizando aos agentes navegar com liberdade e segurança os novos caminhos para a eficiente exploração comercial e ampliação da comunicação pública e do acesso à cultura.

A flexibilização dá ao produtor a autonomia para negociar e buscar a melhor maneira remuneração da sua obra, otimizando a remuneração do Fundo Setorial do Audiovisual e aproximando o mercado audiovisual brasileiro da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

Apresentação: 13/09/2022 17:18 - Mesa

PL n.2468/2022



autossustentabilidade.

Tal autonomia está alinhada, ainda, ao princípio constitucional da Livre Iniciativa, art. 170 caput da CF/88, e com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, art. 2, I e III da Lei 13.874/2019.

Além do incremento da autonomia e da atualização da regulação da agência às práticas de mercado, estima-se potencial vantagem em adotar a flexibilização do segmento inicial de lançamento às atividades de acompanhamento da execução física e financeira das obras fomentadas. Na medida em que o segmento inicial de lançamento comercial torna-se flexível, o rigor da fiscalização sobre esse parâmetro pode reduzir, cabendo a verificação somente do efetivo lançamento comercial da obra, independentemente do segmento inicial escolhido.

Considerando o elevado esforço de acompanhamento exigido pelo regramento administrativo da ANCINE aplicável às obras fomentadas, busca-se precisamente balancear a capacidade operacional de fiscalização dos recursos com a de seleção e liberação. A redução do esforço de acompanhamento de parâmetros não essenciais à efetividade da política pública deve ser um objetivo constante.

Nesse sentido a medida proposta está alinhada com este objetivo, tendo em vista que a apreciação pedidos de prorrogação demandam notável esforço da ANCINE.

O uso de novas tecnologias, inclusive com as responsabilidades dos produtores e das subadquirentes de pagamento, certamente convergirão para um melhor aproveitamento econômico das obras, melhor acompanhamento dos retornos financeiros das bilheterias, melhor acesso à cultura, favorecendo o desembaraço dos lançamentos e fomentando a produção nacional, sobretudo os produtores independentes.

Ao oferecer mais flexibilidade veiculação das obras em outros segmentos, a agência simplifica os requisitos o que, espera-se, possa impactar em uma redução entre o tempo de início da produção e efetivo lançamento comercial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

Apresentação: 13/09/2022 17:18 - Mesa

PL n.2468/2022

Assim, diante das vantagens esperadas e das relevantes alterações no mercado audiovisual recentemente ocorridas e intensificadas pelos efeitos da pandemia de COVID-19 é que se encaminha a presente proposta do regramento acerca do segmento inicial de lançamento comercial de obras fomentadas com recursos públicos federais.

Por todo o exposto, peço apoioamento dos nobres parlamentares pela aprovação.

Sala das Sessões, de de 2022

Nereu Crispim

Deputado Federal (PSD/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

.....

.....

LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparára a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º (*Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020*)

§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do *caput* deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do *caput* deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impensoalidade possível;

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO